



# Boletim Oficial



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

Lei Municipal Nº 41/1967, de 22 de julho de 1967.

**EDIÇÃO DIÁRIA Nº 037/2023 - PUBLICAÇÃO: DE 14 DE ABRIL DE 2023.**

**ATOS DO GABINETE DO PREFEITO**



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO IPAM – PARAÍBA  
CNPJ: 03.703.229/0001-80

PORTARIA Nº 001/2023 – IPAM

DISPÕE SOBRE: CANCELAMENTO DA  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO DA SERVIDORA JAÍLES GOMES  
DA SILVA, CONCEDIDA ATRAVÉS DA PORTARIA  
Nº 005/2019-IPAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho (IPAM), no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 15, da Lei Municipal nº 11/1998, em conformidade ao estabelecido pelo Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05, atendendo a determinação exarada no Processo TC Nº 16483/19, em tramite junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB.

RESOLVE:

**Art. 1º.** CANCELAR a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora pública **JAÍLES GOMES DA SILVA**, matrícula nº 0034-1, ocupante do cargo de Professor Polivalente, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 40, § 5º, da Constituição Federal c/c o disposto no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedida através da **Portaria nº 005/2019-IPAM**, de 01 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial do Município de Frei Martinho-PB

**Art. 2º.** O pagamento do benefício previdenciário da servidora será cessado após a publicação desta Portaria.

Rua Manoel Francisco, nº 03, Centro, Frei Martinho/PB – CEP: 58195-000  
E-mail: ipamfm@gmail.com

Página 1 de 2



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO IPAM – PARAÍBA  
CNPJ: 03.703.229/0001-80

---

**Art. 3º.** A servidora terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para se apresentar ao órgão do Município de Frei Martinho a qual é vinculada para retornar a sua atividade laboral.

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,

Registre-se,

Dê-se ciência.

Frei Martinho/PB, 14 de abril de 2023.

**IGOR RAFAEL DE AZEVEDO SANTOS**  
Diretor Presidente IPAM

---

Rua Manoel Francisco, nº 03, Centro, Frei Martinho/PB – CEP: 58195-000  
E-mail: ipamfm@gmail.com

Página 2 de 2

R. Prof.º Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe  
58.015-190 - João Pessoa/PB



Tribunal de Contas  
do Estado da Paraíba

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

## PROCESSO TC N.º 16483/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Igor Rafael de Azevedo Santos e outro

Procurador: Dr. Edvaldo Pereira Gomes

Interessada: Jailes Gomes da Silva

Advogados: Dr. Pedro Higor Silva Oliveira (OAB/PB n.º 29.222) e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO PARA INATIVAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – NECESSIDADE DE RETORNO AO SERVIÇO ATIVO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. O não atendimento de pressupostos básicos para aprovação do ato de inativação enseja, além da negativa de registro ao feito, a assinatura de lapso temporal para adoção das medidas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 00521/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho – IPAM a Sra. Jailes Gomes da Silva, matrícula n.º 0034-1, que ocupava o cargo de Professora Polivalente, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Frei Martinho/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *NEGAR REGISTRO* ao referido ato de inativação.

2) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM, Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos, CPF n.º 008.439.744-60, cancele o mencionado benefício, fl. 69, fazendo a Sra. Jailes Gomes da Silva, matrícula n.º 0034-1, retornar ao serviço ativo, com vistas a completar o tempo mínimo de efetivo exercício nas funções de magistério, ou, caso a aposentada concorde, verifique a possibilidade de inativação em outra regra previdenciária.



Tribunal de Contas  
do Estado da Paraíba

R. Prof. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe  
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

## PROCESSO TC N.º 16483/19

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho – IPAM a Sra. Jailes Gomes da Silva, matrícula n.º 0034-1, que ocupava o cargo de Professora Polivalente, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Frei Martinho/PB.

Após a regular instrução do feito, inclusive com apresentações de documentos e contestações pelo antigo e pelo atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM, respectivamente, Sr. Jandui Bezerra da Silva Júnior, fls. 256/304, e Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos, fl. 329, bem como pela aposentada, Sra. Jailes Gomes da Silva, fls. 350/382, os analistas desta Corte, fls. 233/237, 312/314, 337/340 e 390/396, em sua última peça técnica, fls. 390/396, evidenciaram o não cumprimento do requisito de tempo mínimo de efetivo exercício das funções de magistério para fins da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, porquanto o período em que a Sra. Jailes Gomes da Silva ocupou o cargo de Secretária Municipal de Educação (02 de janeiro de 2009 a 31 de outubro de 2012) não poderia ser computado e o intervalo de 01 de fevereiro de 1983 a 31 de dezembro de 1985 em magistério não restou comprovado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 399/406, pugnou, em apertada síntese, pela negativa de registro ao ato, bem como pela fixação de prazo ao gestor do IPAM, com vistas à anulação do feito, fazendo retornar a aposentada à atividade, ou verificar a possibilidade de enquadramento da inativação em outra regra previdenciária.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 407/408, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de março de 2023 e a certidão, fl. 409.

É o breve relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, os peritos deste Areópago de Contas, fls. 390/396, verificaram que, de acordo com a fundamentação legal utilizada para a inativação da Sra. Jailes Gomes da Silva, matrícula n.º 0034-1 (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a referida servidora não preencheu o requisito

R. Prof.º Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe  
58.015-190 - João Pessoa/PB



Tribunal de Contas  
do Estado da Paraíba

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

## PROCESSO TC N.º 16483/19

de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio para sua aposentadoria.

Logo, a incorreção acima descrita, a saber, não comprovação do tempo mínimo no efetivo exercício das funções de magistério para a inativação especial da Sra. Jailes Gomes da Silva, impossibilita a outorga da medida cartorária. Neste sentido, trazemos à baila trechos do brilhante parecer do ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Luciano Andrade Farias, exarado no presente caderno processual, fls. 399/406, *verbo ad verbo*:

Na visão deste signatário, o período em que a servidora exerceu o cargo de Secretária de Educação não pode ser computado como efetivo exercício de magistério para efeito de aposentadoria, pois, conforme entendimento do STF, somente faz jus à aposentadoria especial de professor (art. 40, § 5º, da CF) o servidor que desempenha funções integrantes da carreira do magistério em estabelecimentos de ensino básico, dentre elas: direção, coordenação ou assessoramento pedagógico ...

(...)

Ademais, os contracheques anexados aos autos pela própria autarquia previdenciária (fls. 378/383) apenas comprovam que a beneficiária estava lotada na Unidade de Trabalho "EEEFM Frei Martinho" na época em que exerceu o cargo de Secretária da Educação. Essa informação já era esperada, tendo em vista que fazia parte do quadro efetivo de professores do município quando assumiu o cargo de Secretária.

(...)

Portanto, mais uma vez, não há indícios de que a servidora desempenhava funções integrantes da carreira do magistério, em estabelecimentos de ensino, entre os anos de 02/01/2009 a 31/10/2012. À vista disso, não é possível aproveitar esse período para efeito de aposentadoria especial de professor (1.399 dias).

Deste modo, cabe ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, além de negar registro ao ato de aposentadoria *sub examine*, assinar prazo ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM, Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos, para que o mesmo adote as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



Tribunal de Contas  
do Estado da Paraíba

R. Prof. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe  
58.015-190 - João Pessoa/PB

@ tce.pb.gov.br ☎ (83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

## PROCESSO TC N.º 16483/19

Ante o exposto:

- 1) *NEGO REGISTRO* ao ato de inativação da Sra. Jailes Gomes da Silva, matrícula n.º 0034-1, que ocupava o cargo de Professora Polivalente, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Frei Martinho/PB.
- 2) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM, Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos, CPF n.º 008.439.744-60, cancele o mencionado benefício, fl. 69, fazendo a Sra. Jailes Gomes da Silva, matrícula n.º 0034-1, retornar ao serviço ativo, com vistas a completar o tempo mínimo de efetivo exercício nas funções de magistério, ou, caso a aposentada concorde, verifique a possibilidade de inativação em outra regra previdenciária.
- 3) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 20 de Março de 2023 às 12:36



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2023 às 09:47



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2023 às 10:16



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEI N.º 431 DE 14 DE ABRIL DE 2023 – GAPRE

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, MEDIANTE REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, DE 04 PROFISSIONAIS DE APOIO ESCOLAR, DE 03 PROFESSORES POLIVALENTES E 01 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, PARA PREENCHEREM AS VAGAS EXISTENTES NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E PARA SUPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO,** Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO** aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar **04 (quatro) Profissionais de Apoio, 03 (três) Professores Polivalentes e 01 (um) Auxiliar de Serviços Gerais**, mediante realização de Processo Seletivo Simplificado, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público para o preenchimento das vagas existentes na Secretaria Municipal de Educação de Frei Martinho, com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 1º** - Os requisitos exigidos para a contratação e as atribuições dos profissionais contratados para os cargos acima listados estão discriminados no Plano de Cargos e Salários do Município.

**§ 2º** - A remuneração dos profissionais do magistério será igual ao piso salarial fixado através da Lei Federal n.º 11.738/2008 (Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica), podendo ser reduzido proporcionalmente as horas efetivamente trabalhadas, conforme tabela constante no anexo desta lei.

**§ 3º** - Os docentes estarão vinculados a carga horária de 20h, 30h, ou 40h, a depender da demanda da Secretaria Municipal de Educação.

**§4º** A remuneração dos Profissionais de Apoio será de um salário mínimo vigente, para a carga horária de trabalho de 40h semanais.

**Art. 2º** - A contratação de que trata o artigo anterior, terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, mantida a necessidade e o excepcional interesse público, vedada a renovação do contrato após tal período.

**Parágrafo Único.** O gestor não está obrigado a contratar todos os cargos e funções constantes no artigo anterior, uma vez que, ao exercer o seu Poder Discricionário, pautado na oportunidade e conveniência, poderá contratar os profissionais que se enquadrem nas necessidades do Município.

**Art. 3º** - A contratação será regida pelo Regime Jurídico Administrativo em caráter excepcional, ficando assegurado aos contratados os direitos descritos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho-PB.

**Parágrafo Único.** A contratação emergencial se dará conforme resultado do Processo Seletivo Simplificado a ser realizado pelo Município, devendo ser renovado o referido Processo se não forem classificados interessados para a contratação.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo Municipal automaticamente autorizado a realizar contratações temporárias, por excepcional interesse público, de docentes do magistério público municipal, nos casos que surgirem vagas em razão de licença médica para tratamento de saúde ou em qualquer caso das licenças e afastamentos previstas na Lei Municipal nº 14, de 02 de junho de 1998 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Frei Martinho).

**Art. 5º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento próprio e repasses da União através do Ministério da Educação.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Constitucional de Frei Martinho, em 14 de abril de 2023.



**SEBASTIÃO PINTO DANTAS**  
Prefeito Constitucional de Frei Martinho

## ANEXO

(a que se refere § 2º, do art. 1º, desta lei)

### TABELA

(Remuneração do Professor com base na carga horária de trabalho)

<b>Carga horária semanal</b>	<b>Valor da remuneração</b>
40 horas semanais	R\$ 4.420,55
30 horas semanais	R\$ 3.315,41
20 horas semanais	R\$ 2.210,27

\* valores estabelecidos com critérios constantes na Lei Federal n.º 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica, atualizado pela Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023, do Ministério da Educação e pela Lei Municipal nº 423, de 25 de janeiro de 2023.